

Publicação DOC 27/02/2007

PARECER Nº 730/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0789/05

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Ushitaro Kamia, que visa denominar Rua Marilda o atual logradouro conhecido como Rua Dez, localizado no Bairro Jardim Palmares, na Subprefeitura Jaçanã/Tremembé.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Nada obsta a regular tramitação do projeto, que encontra guarida nos arts. 13, incisos I e XXI, 37, "caput" e 70, inciso XI, parágrafo único, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 28/6/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Rubens Calvo

Publicação DOC 27/02/2007

VOTO VENCIDO DO RELATOR VEREADOR TIÃO FARIAS DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 789/05

O projeto visa denominar Rua Marilda o atual logradouro conhecido como Rua Dez, localizado no Bairro Jardim Palmares, na Subprefeitura Jaçanã/Tremembé.

Dispõe o art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis.

Nas informações prestadas às fls. 17, o órgão competente do Executivo informa que o logradouro não é oficial, não pertence a plano aprovado de loteamento, não consta no MOC nem na quadra fiscal e que se trata de loteamento ainda não regularizado.

Pode-se, assim, com base em tais informações, se depreender que o logradouro que se pretende denominar não é público, uma vez que os logradouros públicos pressupõem a existência de planta aprovada referente à regularização do loteamento no qual se encontram inseridos.

Desta forma, tendo em conta que somente vias e logradouros públicos suficientemente determinados são passíveis de receberem denominação oficial, e que na hipótese em apreço a via que se pretende denominar faz parte de loteamento que ainda não se encontra regularizado, a propositura carece de objeto, configurando-se, assim, a impossibilidade jurídica de seu regular prosseguimento.

Deste modo tendo em conta que a propositura não encontra amparo no art. 13, XXI, da Lei Orgânica do Município, somos pela ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça em, 28/6/06

Tião Farias - Relator

